*Acórdão n.º 8/CC/2026*

*de 30 de Outubro*

**Processo n.º 09/CC/2026**

Fiscalização Sucessiva Concreta da Constitucionalidade e da Legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

*I*

*Relatório*

O Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Província de Maputo, 14.ª Secção de Polícia, remeteu ao Conselho Constitucional o Despacho proferido em sede do Processo de Transgressão registado sob o n.º 727/2026, que o Ministério Público move contra a ADPP Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambas da Constituição da República de Moçambique (CRM), conjugadas com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6 e o n.º 1 do artigo 71, estes últimos da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), para efeitos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade e da legalidade das seguintes normas:

i. Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola;



Rua Mateus Sansão Muthemba, 493 - Tel: +258 214 87431 - Fax: +258 21487432, C.P - 2372, Maputo - Moçambique

ii. Alínea a) do n.º 10 do artigo 52 e o anexo II do Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola; e

iii. N.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Para fundamentar a sua decisão, o Juiz *a quo* estribou-se, em resumo, nos seguintes argumentos:

1. "O Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola não foi publicado em Boletim da República, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Código Civil, suspeitando-se que seja ilegal por ser nulo e inexistente".

2. O Tribunal *a quo* não encontra, na Lei do Ambiente, "nenhuma disposição que atribua ao Conselho de Ministros competência para fixar a taxa de limpeza urbana, como o fez no n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos".

A terminar, o Juiz da causa, valendo-se do disposto no n.º 1 do artigo 71 da LOCC, suspendeu os autos e ordenou a sua remessa ao Conselho Constitucional para efeitos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das normas que reputa inconstitucionais.

## *II*

## *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade que se suscita nestes autos, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambas da CRM.

O presente pedido de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do preceituado no artigo 213 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM, bem como nos n.os 1 e 3 do artigo 71 e no artigo 72, os dois últimos da LOCC.

Este processo de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade surge na esteira de um feito submetido a julgamento no Tribunal Judicial da Província de Maputo, 14.ª Secção de Polícia, em sede do processo que o Ministério Público move contra a ADPP Moçambique.

Nos processos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade previstos nos artigos 213 e 246 da Constituição da República, o Conselho Constitucional é solicitado por um Tribunal ou Juiz para apreciar a conformidade de normas infraconstitucionais com o parâmetro normativo constitucional.

Conforme se extrai dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, constitui objecto do presente pedido a fiscalização da inconstitucionalidade (i) do Regulamento sobre Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola, (ii) da alínea a) do n.º 10 do artigo 52 e do anexo II do Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola e (iii) do n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, por alegadamente violarem os princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, consagrados nos artigos 3, n.º 1, da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho (que estabelece os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique); 51, n.º 1, da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro (que define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o sistema tributário autárquico) e o artigo 100 da CRM.

De acordo com os factos relatados no presente Acórdão, a questão de fundo que o Conselho Constitucional deve apreciar e decidir é a seguinte:

i. Segundo o Tribunal *a quo*, o Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola não foi publicado em Boletim da República, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Código Civil, pelo que deve ser declarado ilegal por ser nulo e inexistente.

ii. O n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos deve ser declarado ilegal, por não se encontrar, na Lei do Ambiente, nenhuma disposição que atribua ao Conselho de Ministros competência para fixar a taxa de limpeza urbana.

Todavia, urge, em primeiro lugar, resolver duas questões prévias que se colocam relativamente ao objecto dos processos de fiscalização sucessiva concreta.

## QUESTÕES PRÉVIAS

### A- Quanto à alínea a) do n.º 10 do artigo 52 e ao anexo II do Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola

Notificado o Conselho Municipal da Cidade da Matola, na pessoa do seu Edil, para remeter a este órgão o Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola publicado em Boletim da República, aquele órgão autárquico remeteu a este Conselho o referido Regulamento, não publicado em Boletim da República.

Por via da Resolução n.º 83/2017, de 29 de Junho, da Assembleia Municipal da Cidade da Matola, foi aprovada a actualização da taxa de limpeza[1], ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro (que aprova o quadro jurídico para a implantação de autarquias locais em Moçambique), conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 74 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro (que define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o Sistema Tributário Autárquico em Moçambique).

É, portanto, com base na Resolução n.º 83/2017, de 29 de Junho, da Assembleia Municipal da Cidade da Matola, que aprova a actualização da taxa de limpeza, que o Tribunal *a quo* deve analisar a questão objecto do processo, não devendo aplicar o Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola, visto que não foi publicado em Boletim da República.

Em conclusão, nota-se que houve equívoco na interpretação e aplicação das normas jurídicas subsumíveis ao caso concreto objecto do processo *a quo*, o que determina, desde logo, a carência do objecto para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

[1] Publicado no Boletim da República número 29, III Série, de sexta-feira, 9 de Fevereiro de 2018.

**B – No que concerne ao n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos**

Quanto à pretensa ilegalidade do n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, vale tecer os seguintes considerandos:

i. Entende o Tribunal *a quo* que a multa aplicada teve por base o Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola, que nunca entrou em vigor. Não vigorando na ordem jurídica, não se mostra razoável cogitar que o Tribunal *a quo* venha a aplicar, ao caso concreto, normas contidas no referido Regulamento.

ii. Não podendo ser aplicado o Regulamento em referência, por nunca ter entrado em vigor, não seria razoável aplicar a norma contida no n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, ainda que o Tribunal *a quo* considere que esta disposição legal, supostamente, teria servido de base para a aprovação daquele Regulamento pela Assembleia Municipal da Matola.

iii. Importa referir que, analisando o Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola, nada indica que terá sido aprovado com base no n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro.

iv. Em adição, embora seja entendimento do Tribunal *a quo* que o Regulamento Municipal tem como norma habilitante o n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, tal ideia se mostraria válida se o referido Regulamento municipal tivesse sido publicado em Boletim da República e, posteriormente, entrasse em vigor na ordem jurídica.

v. Importa referir que nem mesmo a Resolução n.º 83/2017, de 29 de Junho, da Assembleia Municipal da Cidade da Matola, que aprova a actualização da taxa de limpeza, tem como norma habilitante o n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos. A Resolução em apreço foi aprovada com respaldo no disposto na alínea o), n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, conjugada com a alínea b), n.º 1 do artigo 74 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro. Sendo esta, portanto, a legislação relevante para a decisão do diferendo submetido ao Tribunal *a quo*.

vi. Vale ainda fazer referência à Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, que prevê, no seu artigo 74, n.º 2, que cabe à Assembleia Autárquica a fixação de tarifas e taxas, depreendendo-se, então, ser esta a disposição legal que atribui às assembleias municipais a competência para aprovarem normas que fixam a taxa de lixo.

vii. Concludentemente, ao acolher a pretensão formulada, no sentido de apreciar a constitucionalidade e a legalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, esta jurisdição estaria a viabilizar o desencadeamento de um processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade *ex vi* de um incidente de constitucionalidade por via concreta, o que é vedado pelo regime processual aplicável.

É nestes termos que o Conselho Constitucional não se pode pronunciar sobre os pedidos solicitados.

## *III*

## *Decisão*

Por todo o exposto, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da Constituição, o Conselho Constitucional delibera:

1. Não conhecer do pedido de fiscalização sucessiva concreta da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas contidas no Regulamento sobre a Limpeza de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal da Cidade da Matola, por não ser a norma aplicável ao caso;

2. Não atender o pedido de apreciação do n.º 1 do artigo 19 do Decreto n.º 94/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, por carência de pressupostos processuais aplicáveis.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2026.

Lúcia da Luz Ribeiro _____

Alberto Nkutumula _____

Albano Macie _____

Albino Nhacassa _____

António Boene _____